AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923421 - SC (2024/0225004-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EMERSON ALEXANDRE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	GILBERTO LUIS BRUNHAGO KLEINUBING (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, MAUS ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impetrado em favor de condenados pela prática de furto qualificado (art. 155, §4º, III e IV, do Código Penal). Os agravantes alegam ilegalidade na dosimetria das penas, apontando a ausência de fundamentação válida e a desproporcionalidade no aumento da pena-base em razão da valoração negativa da culpabilidade, antecedentes e consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há ilegalidade na valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria; e (ii) se a dosimetria da pena aplicada aos agravantes é desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" *"é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios"* (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Documento eletrônico VDA44290580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:26
Código de Controle do Documento: e84b3148-9fd4-46f9-a65e-e29ab063309a

4. A jurisprudência admite a valoração negativa da culpabilidade quando o delito é praticado durante o cumprimento de pena anterior, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.
5. A utilização de condenações anteriores, com penas não extintas ou extintas há menos de 10 anos, para valorar negativamente os antecedentes, é compatível com a jurisprudência desta Corte.
6. A valoração negativa das consequências do crime é justificada pelo elevado prejuízo financeiro causado à vítima, de aproximadamente R$ 300.000,00.
7. A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base quando há pluralidade de qualificadoras.
8. A fixação da pena-base em 3 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão para ambos os réus não se revela desproporcional, considerando-se a presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis e o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o crime de furto qualificado.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44290580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:26
Código de Controle do Documento: e84b3148-9fd4-46f9-a65e-e29ab063309a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923421 - SC (2024/0225004-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	EMERSON ALEXANDRE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	GILBERTO LUIS BRUNHAGO KLEINUBING (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, MAUS ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impetrado em favor de condenados pela prática de furto qualificado (art. 155, §4º, III e IV, do Código Penal). Os agravantes alegam ilegalidade na dosimetria das penas, apontando a ausência de fundamentação válida e a desproporcionalidade no aumento da pena-base em razão da valoração negativa da culpabilidade, antecedentes e consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há ilegalidade na valoração negativa de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria; e (ii) se a dosimetria da pena aplicada aos agravantes é desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" *"é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios"* (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Documento eletrônico VDA44048617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:58
Código de Controle do Documento: 94b58300-01e0-4103-8418-92fd05d03ee4

4. A jurisprudência admite a valoração negativa da culpabilidade quando o delito é praticado durante o cumprimento de pena anterior, evidenciando maior reprovabilidade da conduta.
5. A utilização de condenações anteriores, com penas não extintas ou extintas há menos de 10 anos, para valorar negativamente os antecedentes, é compatível com a jurisprudência desta Corte.
6. A valoração negativa das consequências do crime é justificada pelo elevado prejuízo financeiro causado à vítima, de aproximadamente R$ 300.000,00.
7. A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base quando há pluralidade de qualificadoras.
8. A fixação da pena-base em 3 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão para ambos os réus não se revela desproporcional, considerando-se a presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis e o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o crime de furto qualificado.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 545-547, que não conheceu do habeas corpus.

Os agravantes, condenados por furto qualificado (art. 155, §4º, III e IV, do Código Penal), reafirmam as razões da impetração, no sentido da ausência de fundamentação válida e desproporcionalidade na primeira fase da dosimetria.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Impugnação apresentada (fls. 563-567 e 570-571):

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 545-547):

Documento eletrônico VDA44048617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:58
Código de Controle do Documento: 94b58300-01e0-4103-8418-92fd05d03ee4

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (ART. 155, § 4°, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA LIMITADA À DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DO VETOR DA CULPABILIDADE. AGENTE QUE SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA QUANDO COMETEU NOVO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE A LUZ DO DIA E EM LOCAL DE INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS. FUNDAMENTOS INDÔNEOS A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO. ADEMAIS, RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO QUE AUTORIZAM O INCREMENTO NA FRAÇÃO DE 1/5. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS QUE AUTORIZA A MIGRAÇÃO DE UMA DELAS PARA A PRIMEIRA FASE DO CÁLCULO. MANUTENÇÃO. Conforme já decidiu essa Corte, "presentes duas ou mais qualificadoras, não importa ilegalidade a utilização de uma para qualificar o delito e de outra(s) para elevar a pena-base, forte na aplicação da teoria da migração. [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0003246-50.2008.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 3-8-2023).*
>
> *READEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REJEIÇÃO.*
>
> *EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Os pacientes foram condenados às penas de 4 anos, 4 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa (Gilberto) e 4 anos, 2 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa (Emerson), ambos em regime inicial fechado, pela prática de furto qualificado, crime previsto no art. 155, §4º, III e IV, do Código Penal.

Extrai-se da denúncia que (e-STJ fl. 27):

> *No dia 20 de julho de 2023, às 12h2Omin, na relojoaria TIC-TAC, localizada na Avenida XV de novembro, Centro, no município de Joaçaba/SC, os denunciados GILBERTO LUIS BRUNHAGO KLEINUBING e EMERSON ALEXANDRE OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram em proveito comum, com emprego de chave falsa, coisas alheias móveis, consistente em 300 (trezentos) anéis de prata, 50 (cinquenta) conjuntos de prata, 200 (duzentas) correntes folhadas com pingente, 140 (cento e quarenta) anéis de ouro 10 quilates, 140 anéis de ouro 18 quilates, 60 (sessenta) relógios masculinos, 90 (noventa) relógios femininos, 200 (duzentos) reais em espécie e 1 (um) celular, marca samsungl, tudo avaliado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de propriedade de Udir Antonio Reck.*

Documento eletrônico VDA44048617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:58
Código de Controle do Documento: 94b58300-01e0-4103-8418-92fd05d03ee4

A defesa alega, em síntese, ilegalidades nas dosimetrias das penas dos pacientes, consistentes na valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, na fração utilizada para aumento da pena-base e no fato de antecedentes antigos terem sido considerados para exasperação da basilar.

Ao final, requer a concessão da ordem para "determinar o afastamento do vetor culpabilidade, subsidiariamente, a adequação da fração empregada para 1/6; o afastamento dos maus antecedentes; e a adequação da fração empregada para valorar as consequências do crime para 1/6" (e-STJ fl. 16).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais*

Documento eletrônico VDA44048617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:58
Código de Controle do Documento: 94b58300-01e0-4103-8418-92fd05d03ee4

(HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção dos pacientes, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" *"é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios"* (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

A pena-base foi fixada na origem no seguintes termos:

a) ***Com relação ao réu Gilberto Luis Brunhago Kleinubing***

Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que a ***culpabilidade*** *do acusado merece valoração negativa, visto que* ***à época do crime se encontrava cumprindo pena em regime aberto*** *no PEC n. 0006072-67.2005.8.24.0039, o que demonstra o seu menosprezo para com a Justiça e a falta de compromisso em relação ao cumprimento das condições da execução penal que se encontrava em curso. Além disso, a culpabilidade é exacerbada tendo em vista que o delito foi cometido em plena luz do dia, próximo ao horário de almoço na via pública mais movimentada da cidade de Joaçaba, o que denota a frieza e o destemor dos réus. Para tanto aplico a fração de aumento de 1/5. Tendo em vista que* ***o réu possui seis condenações aptas a gerar reincidência, é possível a migração de três delas para a primeira fase de dosimetria da pena****,* ***valorando-se como maus antecedentes criminais:*** *(i) autos n. 0000940-57.2006.8.24.0083, com trânsito julgado em 14/05/2010 e* ***pena ainda não extinta****; (ii) autos n. 0014325-88.1998.8.24.0039, com trânsito julgado em 17/04/2000 e* ***pena ainda não extinta;*** *(iii) autos n. 0005921-55.1999.8.24.0039, com trânsito julgado em 10/11/2000 e e* ***pena ainda não extinta*** *(doc. 1, 3 e 4, ev. 174, respectivamente). Pelo exposto, aplico a* ***fração de aumento de 1/4****. A conduta social do*

Documento eletrônico VDA44048617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:58
Código de Controle do Documento: 94b58300-01e0-4103-8418-92fd05d03ee4

acusado pode ser considerada média, nada havendo nos autos que deponha contra ele. A personalidade do agente não pode ser aferida por meio do presente procedimento judicial. Os motivos da ação foram comuns ao tipo do delito que se trata. ***As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que o crime foi praticado em concurso de agentes. Considerando que uma das qualificadoras (emprego de chave falsa) foi utilizada para qualificar o delito, aumentado a pena-base, é possível valer-se da outra qualificadora (concurso de agentes) para majorar a pena em 1/6****. As* ***consequências*** *do crime fogem à normalidade e merecem especial valoração, diante do* ***grande prejuízo suportado pela vítima****, que teve grande parte do mostruário da loja furtado e conseguiu recuperar tão somente R$ 40.000,00 dentre toda a quantia subtraída.* ***Segundo o relato da vítima, o prejuízo que suporta até os dias atuais se aproxima de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)*** *2. Pelo exposto, aplico a fração de aumento de 1/5, justificado o aumento acima do mínimo legal em razão do elevadíssimo prejuízo causado. Não há que se falar em contribuição da vítima. Ante o exposto, fixo a pena nessa fase em 3 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão, mais 18 dias-multa.*

[...]

b) Com relação ao réu Emerson Alexandre Oliveira

Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que a ***culpabilidade*** *do acusado merece valoração negativa, visto que* ***à época do crime se encontrava cumprindo pena em regime aberto*** *no PEC n. 8000362-82.2022.8.24.0022, o que demonstra o seu menosprezo para com a Justiça e a falta de compromisso em relação ao cumprimento das condições da execução penal que se encontrava em curso. Além disso, a culpabilidade é exacerbada tendo em vista que o delito foi cometido em plena luz do dia, próximo ao horário de almoço na via pública mais movimentada da cidade de Joaçaba, o que denota a frieza e o destemor dos réus Para tanto aplico a fração de aumento de 1/5. O réu possui* ***maus antecedentes*** *criminais, uma vez que foi condenado nos seguintes processos: (i) autos n. 0013184-09.2013.8.24.0039, com trânsito julgado em 05/04/2016 e* ***extinção da pena em 19/09/2016****; (ii) autos n. 0004277-60.2004.8.24.0039, com trânsito julgado em 21/11/2007 e* ***extinção da pena em 19/06/2016****; (iii) autos n. 0008799-62.2006.8.24.0039, com trânsito julgado em 10/12/2007 e* ***extinção da pena em 19/06/2016*** *(doc. 4, 5 e 6, ev. 173, respectivamente). Pelo exposto, aplico a fração de aumento de 1/4. A conduta social do acusado pode ser considerada média, nada havendo nos autos que deponha contra ele. A personalidade do agente não pode ser aferida por meio do presente procedimento judicial. Os motivos da ação foram comuns ao tipo do delito que se trata.* ***As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que o crime foi praticado em concurso de agentes. Considerando que uma das qualificadoras (emprego de chave falsa) foi utilizada para qualificar o delito, aumentado a pena-base, é possível valer-se da outra qualificadora (concurso de agentes) para majorar a pena*** *em 1/6. As* ***consequências*** *do crime fogem à normalidade e merecem especial valoração, diante do grande prejuízo suportado pela vítima, que teve grande parte do mostruário da loja furtado e conseguiu recuperar tão somente R$ 40.000,00 dentre toda a quantia subtraída. S****egundo o relato da vítima, o prejuízo que suporta até os dias atuais se aproxima de R$ 300.000,00*** *(trezentos mil reais). Pelo exposto, aplico a fração de aumento de 1/5, justificado o aumento acima do mínimo legal em razão do elevadíssimo prejuízo causado. Não há que se falar em contribuição da vítima. Ante o exposto, fixo a pena nessa fase em 3 anos, 7 meses e 18 dias de*

Documento eletrônico VDA44048617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:58
Código de Controle do Documento: 94b58300-01e0-4103-8418-92fd05d03ee4

reclusão, mais 18 dias-multa.

No caso, o aumento da pena-base, para ambos os agravantes, foi fundamentado na valoração desfavorável de 04 circunstâncias judiciais: culpabilidade, maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, considerou-se que, à época dos fatos, ambos cumpriam pena em regime aberto.

No que se refere aos antecedentes, considerou-se condenações anteriores já atingidas pelo período depurador, mas com penas ainda não extintas ou extintas há menos de 10 anos.

As circunstâncias do delito foram valoradas negativamente face à qualificadora sobejante (concurso de agentes).

Já as consequências do delito foram consideradas desfavoráveis ante o grande prejuízo financeiro suportado pela vítima, próximo a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Verifica-se que os fundamentos empregados pelas instâncias de origem afiguram-se válidos, pois amparados em elementos concretos dos autos aptos a evidenciar o maior desvalor da conduta, estando em consequência com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ANTECEDENTES PENAIS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. NATUREZA E QUANTIDADE RELEVANTES. CULPABILIDADE REPROVÁVEL. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4.* ***A prática do delito enquanto cumpria pena por outro fato demonstra a maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade.***
>
> *[...] 6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.103.310/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PATAMAR DE 1/2.*

Documento eletrônico VDA44048617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:58
Código de Controle do Documento: 94b58300-01e0-4103-8418-92fd05d03ee4

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

[...]

*III - **"O cômputo do prazo de 10 anos para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos crimes antecedentes é realizado entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito" (AgRg no HC n. 772.862/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 30/8/2023), não sendo aplicável no presente caso, em que decorridos apenas seis anos.***

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 915.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UMA DELAS UTILIZADA PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO RECOMENDÁVEL NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL IMPEDE A BENESSE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

*3. **"É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando presentes duas ou mais qualificadoras" (AgRg no HC 416.091/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2019).***

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.047.626/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA

Documento eletrônico VDA44048617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:58
Código de Controle do Documento: 94b58300-01e0-4103-8418-92fd05d03ee4

CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*[...] IV - **As consequências do crime, considera-se que o alto prejuízo (trezentos e trinta mil reais - e-STJ fl. 31) é fundamento apto para exasperar a pena-base, porquanto representam consequências para além das já previstas no tipo penal.** Precedentes.*

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 919.409/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Por fim, considerando a presença de 04 vetoriais negativas e o intervalo entre as penas máxima e mínima previstas para o crime (de 2 a 8 anos de reclusão), a fixação da pena-base em 3 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão não se revela desproporcional.

Com efeito, "A escolha da fração de aumento da pena está no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado e, no presente caso, se mostra condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.142.704/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44048617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:15:58
Código de Controle do Documento: 94b58300-01e0-4103-8418-92fd05d03ee4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.421 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0225004-0

Número de Origem:
50013252820248240037 50038614620238240037 50043586020238240037 50151852720238240039

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EMERSON ALEXANDRE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: GILBERTO LUIS BRUNHAGO KLEINUBING (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON ALEXANDRE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	: GILBERTO LUIS BRUNHAGO KLEINUBING (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA44269464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:34:42
Código de Controle do Documento: c1f108ac-c547-4b5c-afdf-c48dd902578e

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:34:42
Código de Controle do Documento: c1f108ac-c547-4b5c-afdf-c48dd902578e